

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 78/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 36/2023 "RATIFICA A 1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA SAÚDE –CIAS, SUBCRITA PELO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

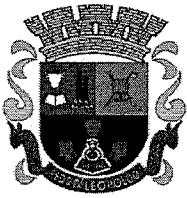
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. A nobre Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, signatário da proposição de lei em comento, pretende obter com a mesma a 1ª ratificação do Poder Legislativo Municipal do protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal ALIANÇA PARA A SAÚDE, nos termos do instrumento anexo.

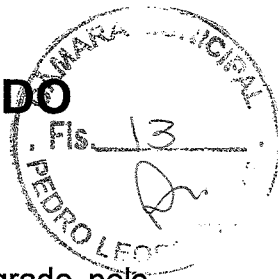
2. Acompanha ainda o Projeto de Lei exposição de motivos, também subscrita pelo Chefe do Poder Executivo, na qual ressalta ser sua finalidade a previsão de implementação da rede integrada do SAMU, constante no contrato de consórcio, a qual advém de uma necessidade histórica de regionalizar a gestão da rede de urgência e emergência dos atendimentos das demandas dos Municípios signatários do presente Consórcio.

DO FUNDAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

3. Por força do movimento de Reforma Administrativa, deflagrado pelo

Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado no ano de 1995¹, foram instituídos no Brasil novos instrumentos jurídicos voltados à reestruturação da Administração Pública e ao incremento do aparelho estatal na consecução dos seus fins específicos.

4. Ao se propor tal tarefa, o Plano Diretor faz uma releitura do papel do Estado em relação à defesa do interesse público, principalmente no que dispõe sobre a atuação cooperada entre os vários entes federados que integram a Nação na prestação dos serviços públicos, o que passa a nortear o “*moderno federalismo de cooperação*”².

5. Neste contexto de Reforma, em que se buscava redefinir o papel do Estado, foi editada a emenda 19/98, que introduziu no art. 241 da Constituição da República a gestão associada dos entes federados na prestação de serviços públicos³.

6. Como podemos observar dos artigos e comentários acima mencionados, os Consórcios Públicos são instrumentos jurídicos utilizados pela Administração Pública para firmar acordo de cooperação entre os entes pactuantes, visando o alcance de objetivos de interesse comuns⁴, estando regulamentados pela Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2.005.

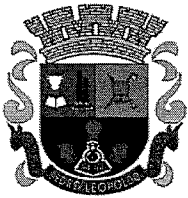
7. Neste particular, notamos que o consórcio sobre o qual versa o presente projeto de lei trata da parceria entre o Município de Pedro Leopoldo e os demais Municípios

¹ BRASIL. PLANO Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: Presidência da República/Câmara da Reforma do Estado, 1995.

² Como o regime adotado em nossa Constituição é o federativo, , que se caracteriza pelos círculos especiais de competência outorgados às entidades federativas, faz-se necessário estabelecer mecanismos de vinculação entre elas, de modo a que os serviços públicos, sejam eles privados, sejam concorrentes, possam ser executados com maior celeridade e eficiência em prol da coletividade, em coerência com o princípio reitor de colaboração recíproca, que deve nortear o moderno federalismo de cooperação (Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 2008, p. 315).

³ Ibidem, p. 315.

⁴ Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 2008, p. 315.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

que integram o Consórcio Público “Aliança para a Saúde”, composta por outros municípios da grande BH, constituindo objeto da presente proposta legislativa a mera ratificação dos termos do Protocolo de Intenções, já firmado, tendo em vista que o mesmo o exige (art. 39, §2.º) para que outro ente municipal integre a Entidade. Neste particular, a proposta adéqua-se juridicamente à Constituição Federal e à lei regente da matéria.

13. Conclui-se, portanto que, além de ser uma iniciativa louvável a adesão e ratificação do presente consórcio, não encontra entrave jurídico para seu prosseguimento.

14. No caso em tela, quanto à conveniência e oportunidade da medida, sua análise política cabe ao Plenário da Casa, limitando-se este parecer apenas à verificação da juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta.

CONCLUSÃO

15. Isto posto, s.m.j., o presente projeto, cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo.

16. No que diz respeito à votação do projeto em comento, sua aprovação dependerá dos votos da maioria simples, nos termos do art. 70 da LOM, de forma simbólica e em turno único, como prescrito no art. 217 do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 20 de maio de 2023.

Marcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Vinicius Eduardo Hernandez Mathias

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo